



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO**

LEI Nº 2188/2011, 17 DE JUNHO DE 2011.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de uso de espaço público localizado na Praça Do Coreto aos vendedores e comerciantes, conforme especifica e dá outras atribuições".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Permissão de Uso, a título precário, pelo prazo de 10 (dez) anos, para a exploração comercial em espaço público localizado na Praça Do Coreto aos vendedores e comerciantes.

§ 1º - Os quiosques comerciais localizados na Praça do Coreto devem se manter de acordo com as normas da presente Lei, conforme projeto inicial, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir as instruções necessárias a fiel execução da presente lei, se necessário.

§ 2º - A permissão de uso para exploração comercial que se refere o art. 1º desta Lei será destinada, exclusivamente, ao gênero e finalidade especificada por ramos ou seções, que serão subdivididos conforme determinação do executivo.

§ 3º - O prazo constante no caput deste artigo poderá ser renovado por igual período.

Art. 2º - O Município permitirá apenas o uso, para exploração comercial, do espaço público, sendo o permissionário responsável pela conservação do quiosque.

Parágrafo Único – Os permissionários não poderão fazer qualquer alteração ou modificação nos quiosques, sob pena de perda do mesmo, devendo seguir instruções contidas em contrato elaborado pelo Município.

Art. 3º - Competem as Secretarias Municipal de Infraestrutura, Planejamento, Saúde e da Fazenda Pública Municipal a fiscalização e outorga, nos termos desta lei, a título precário e oneroso, da permissão de uso de espaço público municipal, dos estabelecimentos previstos no Art. 1ª desta Lei.

Art. 4º - Deve constar na permissão de uso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

I. Nome do titular e, se for o caso, dos parceiros;

II. Localização, gênero e finalidade comercial.

Art. 5º - É terminantemente proibida à transferência da Permissão.

Art. 6º - Em caso de morte, baixa da permissão ou em qualquer outro fato que leva à vacância, a vaga em aberto será destinada a pessoa Cadastrada e que atenda aos requisitos desta Lei e regras a serem definidas em Regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei é necessário aos Permissionários:

I - ter alvará para funcionamento de sua atividade comercial;

II - estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II - ser maior e capaz, ou emancipado;

§ 1º - Além dos requisitos apontados no caput deste artigo, o ingresso nos serviços definidos nesta Lei fica condicionado a apresentação dos documentos e atendimentos das formalidades a seguir:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III- CPF;

IV - atestado ou comprovante de residência;

V - certidões negativas criminal das varas criminais (estadual e federal);

§ 2ª - Terão prioridade os comerciantes que já exercem a atividade no local, desde que não modifiquem sua finalidade comercial.

Art. 8º - Não será concedida a Permissão prevista nesta Lei a Servidor Público de qualquer das esferas.

Art. 9º - Os quiosques podem ter sua localização alterada, por ato do Órgão autorizador, sempre que se torne prejudicial ao trânsito de pedestres, de veículos ou ao interesse público.

Parágrafo Único - Antes da alteração deve ser dada oportunidade ao titular da barraca ou boxe de defender-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - É devida a taxa de Uso de Área Pública nos casos e prazos previstos no Código Tributário Municipal e leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
GOVERNO DO POVO

Art. 11º - Deve ser elaborado pela Secretaria de Planejamento e ou Fazenda, cadastro geral dos quiosques localizados na Praça do Coreto.

§ 1º - Todos os titulares dos quiosques localizados na Praça do Coreto devem ser, obrigatoriamente, cadastrados junto as Secretarias de Planejamento e Fazenda, renovados anualmente, pessoalmente, devendo ser emitido formulário próprio para recadastramento.

§ 2º - Nenhuma permissão deve ser autorizada sem a prévia consulta ao Cadastro Geral dos quiosques.

Art. 12º - Em caso de retrocessão, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel cedido, serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da permissionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 13º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 17 de Junho de 2011.

Orlando Peixoto Pereira Filho
Prefeito